

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2016

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

**Autor:** Deputado Otavio Leite

**Relator:** Deputado Vitor Lippi

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado Otavio Leite, declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

A proposição entende como C PIE – Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob a legislação brasileira, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, seja básica, aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processo, desde que estejam situadas ou vinculadas em parceria direta com os Parques e/ou Polos Tecnológicos de instituições de ensino e pesquisa.

Acrescenta, ainda, a proposição em apreço que aos Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresa serão aplicáveis toda a legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais, sendo que o Parque ou Polo a que estiverem associados devam ser reconhecidos pelo Ministério que esteja encarregado do setor de Ciência, Tecnologia e Inovação. Aos Parques e Polos caberá a ampla divulgação aos termos e projetos, bem como a edição de normas e procedimentos para o cumprimento do estabelecido neste Projeto de Lei, ficando autorizada a comercialização em mercado dos produtos, serviços, processos e do conhecimento em geral ali concebidos.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Finanças e Tributação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a proposição foi aprovada, com o parecer do nobre Deputado Covatti Filho.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o Projeto de Lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Vem à apreciação deste Colegiado mais uma importante matéria com foco na inovação e no desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País. O Projeto de Lei em análise merece, antes de qualquer outro comentário, nosso louvor pelo claro direcionamento em favor do crescimento e do necessário desenvolvimento do Brasil.

A Constituição de 1988, em seu artigo 219, já dispõe sobre os estímulos que o Estado brasileiro dará às atividades de ciência, tecnologia e inovação, complementando os esforços dos setores público e privado em tão essencial atividade econômica que fortalece inúmeras cadeias produtivas dos mais diversos setores.

Na verdade, em todo o mundo desenvolvido as instituições do setor privado que se debruçam sobre pesquisa e inovação são fundamentais para a geração de conhecimento e inserção de novos produtos, serviços e processos com alto conteúdo tecnológico em favor da sociedade. Em nosso País, no entanto, embora a Constituição explicitamente preveja a adoção de mecanismos de estímulo, ainda são muito tímidos os esforços para uma maior inserção das instituições privadas.

Ao declarar os Centros de pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação e para o desenvolvimento brasileiro, na forma do artigo 219 da Constituição Federal, o Brasil certamente dará um passo gigante na geração e no desenvolvimento do conhecimento, agregando valor aos produtos, serviços e processos concebidos pelas empresas vinculadas aos Parques e aos polos Tecnológicos reconhecidos pelo Governo Brasileiro.

Num momento em que passamos por grave crise econômica, com índices de desemprego alarmantes, precisamos tomar decisões fortes e decisivas para retomar o crescimento e restabelecer as condições necessárias para voltar a competir num mundo cada vez mais especializado. A proposta em análise vai exatamente ao encontro deste objetivo que transcende questões setoriais ou de política partidária.

Muitos exemplos poderiam ser citados, a partir de experiências nas quais o incentivo à inovação e à pesquisa têm proporcionado desenvolvimento e oportunidades de emprego aos cidadãos. Em nosso Estado de São Paulo, por exemplo, as ações realizadas no Município de Sorocaba agregaram valor e criaram um Polo de desenvolvimento com visíveis ganhos em diversos níveis para toda a população. A proposta que ora analisamos e que aprovamos certamente criará melhores condições para que exemplos como este sejam replicados em várias regiões do Brasil.

No sentido de aperfeiçoar ainda mais o projeto que relatamos, estamos sugerindo algumas mudanças redacionais que julgamos oportunas, para que o diploma legal apresente ainda mais clareza com os objetivos propostos. Evitamos elencar diretamente órgãos do Poder Executivo, incorrendo em vícios de inconstitucionalidade ao atribuir funções específicas aos órgãos daquele Poder da República. Este são os objetivos do Substitutivo que apresentamos à consideração desta Casa.

Em primeiro lugar, deixamos ainda mais claro, no artigo 3º, que os CPIE abordados pela legislação são somente aqueles situados nos Ambientes de Inovação – Parques e Polos Tecnológicos e Centros de Inovação – reconhecidos pelo Poder Executivo, atualmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, para evitar discrepâncias indesejadas.

No que tange aos artigos 5º e 6º, entendemos dar tratamento igualitário aos Ambientes de Inovação públicos e privados reconhecidos pelo MCTIC, ampliando, com critério, o apoio à inovação em nosso País.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2017.

Deputado **Vitor Lippi**

Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2016**

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

Art. 2º Fica declarado como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

Art. 3º - Entende-se como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, seja básica, aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam sediados nos Ambientes de Inovação (Parques e Polos Tecnológicos e Centros de Inovação) reconhecidos formalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios para o reconhecimento dos Ambientes de Inovação.

Art. 4º Aos CPIE serão aplicáveis toda legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais.

Art. 5º Os Ambientes de Inovação públicos e privados deverão dar ampla e específica divulgação aos termos e projetos quando houver participação de CPIE.

Art. 6º Os Ambientes de Inovação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou privada reconhecidos pelo Poder Executivo deverão editar as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei, em consonância com as suas respectivas vocações científicas e características próprias vinculadas ao desenvolvimento econômico do país, ficando autorizada a comercialização em mercado dos produtos, processos e serviços e do conhecimento em geral ali concebidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2017.

**Deputado Vitor Lippi**

Relator